



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Cláudio Régis de Lima Quixadá		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Fábio Távora Quixadá, em escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 05174589-5	<b>PARECER:</b> 0488/2005	<b>APROVADO:</b> 18.08.2005

## I - RELATÓRIO

Cláudio Regis de Lima Quixadá solicita deste Conselho de Educação, mediante processo nº 05174589-5, a equivalência dos estudos feitos por Fábio Távora Quixadá, na Lawrence Central High School, na cidade de Indianapolis, no Estado de Indiana, USA, no período escolar 2004-2005, onde cursou a 12ª série, equivalente à 3ª, do ensino médio brasileiro.

Anexa o histórico escolar, devidamente traduzido por tradutor juramentado, a autenticação do Consulado Geral do Brasil em Chicago e a transferência do Colégio Christus, nesta Capital, onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª, respectivamente, nos anos 2003-2004.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aluno não é portador de diploma ou certificado de conclusão de curso, mas concluiu a 12ª série que é equivalente à 3ª, do ensino médio, no Brasil. Cumpriu as normas curriculares gerais, definidas no Parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº 364/2000, deste Conselho, não havendo mais a necessidade de reclassificação, pois:

- a) ao final do ensino médio, estudou disciplinas que utilizam a Base Nacional Comum;
- b) cumpriu uma carga horária de 2.457 horas, mais do que o mínimo exigido para a conclusão do curso que é de 2.400 horas-aula;
- c) não foram registradas faltas em seus históricos escolares.

## III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos pela equivalência dos estudos realizados por Fábio Távora Quixadá, em escola americana, e pela conclusão do ensino médio, não havendo a necessidade de reclassificação, pois foram cumpridas todas as exigências legais.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

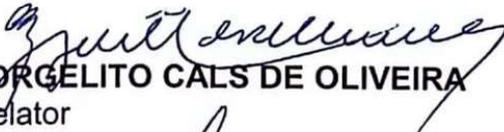
Processo aprovado "ad referendum", do Plenário nos termos da Resolução 340/95, deste Conselho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0488/2005

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2005.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC